



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 24 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.491

Recurso nº - 88.502 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - INDÚSTRIAS MONSANTO S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se caracteriza pela simples alegação do desconhecimento do critério utilizado pela autoridade lançadora na quantificação do tributo devido, quando a lei o tiver fixado expressamente e os cálculos tiverem por base os próprios valores oferecidos pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

EXCESSO DE RETIRADA - Sendo certo que o Lucro Real, após o advento do Dec.-lei nº 1.598/77, é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas na lei, o montante da retirada de dirigentes não poderá exceder, no período-base, a 30% do lucro real que for apurado após a compensação de prejuízos e a adição da própria remuneração atribuída aos dirigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MONSANTO S.A.:

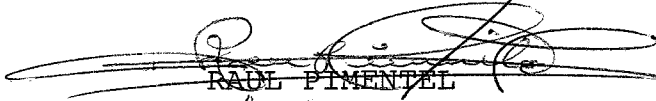
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1984.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

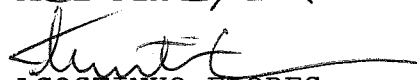


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1994



AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0810-033.581/83-87

RECURSO Nº: 88.502

ACÓRDÃO Nº: 101-75.491

RECORRENTE: INDÚSTRIAS MONSANTO S.A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS MONSANTO S.A., com sede em São Paulo - SP, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1982, acrescido de encargos legais.

Em revisão sumária a que se procedeu na declaração de rendimentos correspondente ao ano-base de 1981, verificou-se que o contribuinte acima identificado calculou o excesso de retirada sujeito à tributação em desacordo com a legislação vigente, conforme demonstrativo de fls. 11.

O lançamento foi impugnado às fls. 01/03, tendo a interessada argüido preliminarmente a nulidade do feito, alegando' cerceamento do direito de defesa, dado a impossibilidade de identificação da matéria tributável, e no mérito sustenta que o lançamento não poderia subsistir ante ao fato de que a empresa tinha prejuízos anteriores a compensar superiores à exigência.

Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão de fls. 143/145, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que o lucro real é o lucro do

exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas no Decreto nº 85.450/80;

Considerando que na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o citado Decreto não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Considerando que de acordo com o artigo 236 § 2º do RIR/80 o excesso de retiradas de administradores a ser registrado no item 14 do quadro 14 da declaração de IRPJ exercício de 1982 é de Cr\$ ... 45.940.593, conforme demonstrado abaixo, maior, portanto, que o excesso colegial oferecido à tributação;

(-) Lucro Real

|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| (+) Remuneração de administradores ..... | 52.423.293 , |
| Excesso oferecido a tributação .....     | 30.814.293 , |
| (-) Lucro Real II                        | 21.609.000 , |
|                                          | 30%          |
| Parcela dedutível ...                    | 6.482.700 ,  |

Excesso de Retiradas

|                                      |              |
|--------------------------------------|--------------|
| Remuneração de Administradores ..... | 52.423.293 , |
| Parcela dedutível .....              | 6.482.700 ,  |
| Adição ao lucro líquido ...          | 45.940.593 , |

Considerando que a impugnante apresenta saldo de prejuízos a compensar referente ao exercício de 1981, corrigido até 31 de dezembro de 1981, no valor de Cr\$... 349.331.579, (fls. 94);

Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente o lançamento efetuado, ficando, porém, cancelada a exigência consignada em virtude do aproveitamento do prejuízo compensável do exercício de 1981, no valor de Cr\$ .. 111.588.107. O saldo remanescente de



prejuízo do exercício de 1981, período-base 1980, compensável até o exercício de 1985, período-base de 1984, é Cr\$ 237.743.472, em 31/12/81, ficando a impugnante notificada de que deverá proceder às necessárias retificações no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) bem como nas declarações de rendimentos alcançadas pelos efeitos da compensação de prejuízos admitida."

Em seu recurso dirigido a este Conselho, às folhas 148/156, a interessada sustenta, preliminarmente, que somente pela decisão recorrida é que tomou conhecimento de como a autoridade de lançadora apurou o quantum debeatur, razão pela qual o presente apelo deveria ser acatado como impugnação, ante o princípio do duplo grau de jurisdição ensejado pelo contencioso administrativo, e, no mérito, argumenta que calculara o excesso de retirada pelo limite colegial, de acordo com o § 1º do art. 236 do RIR/80, enquanto os cálculos efetuados na decisão recorrida verificou-se que fora calculado pelo limite de 30% do Lucro Real, nos termos do § 2º do mesmo artigo, mas que, no seu entender, a fórmula por ela adotada estava correta, pelas razões que passava a expor e que são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida nos presentes autos é de ser rejeitada por esta Câmara, vêz que os critérios de apuração do excesso de retirada de administradores, sobre o qual se exige o tributo, estão estabelecidos expressamente no artigo 236 e parágrafos, do Decreto nº 85.450/80.

O próprio manual de orientação - MAJUR - 1982, ôrgão oficial de orientação aos contribuintes de conteúdo normativo, consigna às fls. 29, ao abordar os critérios utilizáveis na apuração do excesso.

"Nessa linha, será registrado o excesso que corresponder ao MAIOR VALOR apurado dentre os seguintes: (grifos do original)

a) soma dos excessos mensais, em relação a cada administrador, durante o período-base, considerando-se como remuneração mensal excedente, para cada beneficiário, a parcela que, em cada mês, exceder a:

.....

b) soma dos excessos mensais relativos ao colégio de administradores durante o período-base, considerando-se como excedente mensal a parcela de remuneração colegial que superar, em cada mês a:

.....

c) excesso apurado em relação ao percentual de 30% (trinta por cento) do lucro real. É que a dedutibilidade da remuneração total dos administradores não poderá exceder, no período-base, a 30% do lucro real considerando-se como tal, para os efeitos de aplicação do percentual referido, o lucro real após a compensação de prejuízos (item 14/54 do Formulário I), acrescido do montante da remuneração atribuída aos administradores e dos valores correspondentes às seguintes exclusões:

....."

Sem emprego de grandes recursos técnicos, verifica-se que o revisor da Declaração de Rendimentos da interessada, utilizando-se dos valores oferecidos nos formulários da própria declaração, considerou como excesso de retirada a importância consignada no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 11, que cor responde a hipótese contida na letra "c" supra.

Por outro lado, consta dos autos, às fls. 01, que o contribuinte recebeu orientação para comparecer ao órgão da SRF, onde maiores esclarecimentos lhe poderiam ser prestados, inclusive com o recebimento de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS), declinando, entretanto, dessa facilidade.

No mérito, nenhuma razão assiste ao recorrente. Com efeito, dispõe o artigo 236 retrocitado, em seu parágrafo 2º:

"§ 2º - A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações (Decreto-lei nº 401/68, art. 16, § 1º) grifou-se."

Evidente que, se o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas inclusões, exclusões ou compensações (entre as quais são expressamente elencados os prejuízos apurados em quatro períodos-base anteriores) previstas ou autorizadas pela legislação tributária, conforme artigo 6º, combinado com o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/67, quando o contribuinte opta pela compensação de prejuízos, o seu lucro real será aquele lucro líquido do exercício, após a compensação levada a efeito, como dispõe textualmente a lei.

Por outro lado, se do ponto de vista jurídico não há qualquer dúvida sobre essa afirmativa, do ponto de vista econômico não se chegaria a outro resultado.

Com efeito, se na hipótese de a empresa ter prejuízo, se permite que integre este prejuízo, compensável com os lucros futuros, o limite de remuneração de dirigentes previsto em lei.

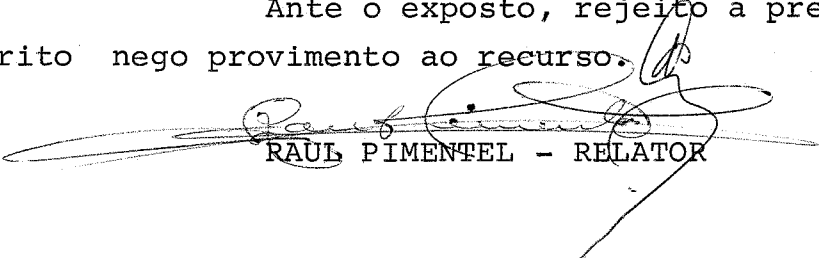


nada mais equânime que nos exercícios em que o fisco permitisse a compensação levasse em consideração essa redução da base de cálculo. Do contrário, estaria o fisco sendo prejudicado duplamente, ao nada receber no ano exercício do prejuízo e ainda autorizar a compensação de um prejuízo no qual se inclui a remuneração legalmente dedutível ou compensável, no exercício em que vier a ter lucro, bem como ao autorizar a compensação de prejuízos (inclusive de remuneração) de exercícios em que nada recebeu a título de imposto.

Por outro lado, a lógica não aconselharia outro proceder, pois, mesmo quando a empresa tem resultado operacional negativo, se após a adição ao lucro líquido do exercício das parcelas previstas em lei (geralmente despesas não dedutíveis, mas justificáveis do ponto de vista comercial e empresarial) se toma como referência para o cálculo aquele resultado final, após a adição (que é o lucro real), é evidente que também será este o padrão a ser tomado quando ocorram exclusões ou compensações previstas na própria Lei.

Finalmente, uma consulta ao formulário da declaração de rendimentos da pessoa jurídica nos revelara que o LUCRO REAL, considerado pela legislação, tanto para o cálculo dos limites de remuneração dedutíveis, como para o cálculo da provisão para o imposto de renda, é encontrado pela fórmula: Lucro Líquido do Exercício + Adições (-) Exclusões (-) Compensações = Lucro Real.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito nego provimento ao recurso.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR